



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 182 41.
2016.6.15.0020 – CLASSE 32 – CACIMBA DE DENTRO – PARAÍBA**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Edmilson Gomes de Souza

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB: 1663/PB
e outros.

Agravada: Isabelle Sousa dos Santos Araújo

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB: 1663/PB
e outros.

Agravado: Marcos Antonio Firmino de Oliveira

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. PREFEITO QUE NÃO ERA CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTÍCIAS ANTIGAS VEICULADAS NO SÍTIO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A articulação de agravo regimental nos mesmos termos do apelo nobre denegado, sem a impugnação específica dos fundamentos do *decisum* agravado, inviabiliza o êxito recursal, nos termos da Súmula nº 26/TSE .

2. Ainda que superado o óbice sumular, não haveria como prover o agravo, pois, conforme delineado na decisão ora impugnada, a despeito de haver precedentes desta Corte no sentido de que a permanência de publicidade institucional em sítios oficiais na Internet durante o período vedado está abrangida pela vedação legal (RO nº 3783-75/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 6.6.2016 e outros), tal solução jurídica não se adéqua ao caso dos autos.

3. Com efeito, segundo a moldura fática retratada no acórdão regional, o então prefeito, responsável pelas postagens – as matérias questionadas datam do ano de 2004 (algumas), 2015 (a maioria) e 2016 (apenas três)

e as do ano da eleição foram postadas até o dia 9 de fevereiro, quase oito meses antes das eleições –, não era candidato à reeleição, e as notícias veiculadas no portal eletrônico da prefeitura diziam respeito a fatos antigos, sem nenhum reflexo no pleito.

4. Diante desse contexto, considerar a permanência de tais postagens (até o mês de setembro de 2016), para fins do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, implicaria alargar, indevidamente, o alcance da norma, que visa a preservar o equilíbrio das eleições, bem jurídico que não foi nem mesmo tangenciado pela conduta do ora agravado.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação A Força do Povo e por Valdinele Gomes da Costa contra acórdão do Tribunal Regional da Paraíba (TRE/PB) que manteve sentença a qual julgou improcedente representação fundamentada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, ajuizada em desfavor de Edmilson Gomes de Souza, então prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Marcos Antônio Firmino de Oliveira e Isabelle Sousa dos Santos Araújo, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no referido município, na eleição de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso Eleitoral. Representação por conduta vedada. Publicidade institucional em sítio oficial. Manutenção de notícias antigas no sítio. Fato irrelevante. Conduta não configurada. Desprovemento.

A possibilidade de o eleitor acessar notícias antigas, inclusive de anos anteriores, em sítio oficial, não se presta, por si só, a configuração da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/1997. (Fl. 89)

Em suas razões, os recorrentes apontaram violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência quanto à interpretação do referido dispositivo.

Aduziram que os recorridos mantiveram propaganda institucional no sítio oficial na Internet do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o período vedado, o que foi expressamente reconhecido na sentença e no acórdão regional.

Argumentaram que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar a sanção pertinente em razão da falta de potencialidade da conduta para interferir na legitimidade do pleito, o que implica ofensa ao aludido preceito legal, o qual tem caráter objetivo, segundo entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do TSE.

Em abono das teses, citaram precedentes desta Corte Superior e de outros tribunais regionais.



Contrarrazões às fls. 138-144, nas quais os recorridos, ora agravados, sustentaram que o acórdão recorrido não merece reparos, pois não indicou provas que atestassem a veiculação de publicidade institucional em período vedado, nem de que teriam autorizado, consentido ou se beneficiado de eventuais postagens.

Defenderam que a publicidade em questão se deu dentro do período permitido, como claramente revelado no aresto regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do apelo (fls. 151-154).

Em 8 de agosto de 2017, neguei seguimento ao recurso especial da Coligação, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 156-163).

Contra essa decisão, adveio agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 166-170), no qual o *Parquet* apresenta as seguintes razões:

a) *“é fato incontroverso que o prefeito EDMILSON GOMES DE SOUZA manteve a veiculação do histórico de publicidade institucional, nos três meses anteriores ao pleito de 2016, no portal eletrônico do Município de Cacimba de Dentro, em benefício de MARCOS ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA e ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO, candidatos da situação”, e que, conforme declinado no acórdão regional, as “notícias antigas (...) ficaram acessíveis para aqueles que se dispunham a acessar o sítio da prefeitura, procurar o link específico e, se quisessem, abrir e ler a matéria”* (fl. 167);

b) a permanência da publicidade institucional no período vedado caracteriza a conduta ilícita, independentemente da conotação eleitoral do seu conteúdo, da data em que foi iniciada sua divulgação e de possíveis reflexos no equilíbrio da disputa;

c) cabia ao então prefeito Edmilson Gomes de Souza – sob os prismas de correção e lisura exigíveis de quem ocupa a chefia do Executivo –, diligenciar para que fossem suspensas, no portal eletrônico do Município de Cacimba de Dentro/PB, as notícias e matérias sobre atos, programas, obras,

serviços e campanhas do governo, excetuados apenas os casos de grave e urgente necessidade pública;

d) “[...] à míngua de prova de que os candidatos *MARCOS ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA e ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO* tenham contribuído ou concordado com a prática do ilícito, não há como lhes impor a penalidade de multa” (fl. 169), devendo ser julgada procedente a representação apenas contra Edmilson Gomes de Souza.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 171).

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, observo, inicialmente, que a d. PGE limita-se a reiterar as teses articuladas no recurso especial interposto pela Coligação A Força do Povo e por Valdinele Gomes da Costa, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos do *decisum* agravado, o que inviabiliza o êxito do regimental, nos termos da Súmula nº 26/TSE¹.

Mas, ainda que ultrapassado o óbice sumular, não haveria como prover o agravo, pois, conforme assentado no acórdão regional, o qual fora reproduzido no *decisum* ora impugnado, a publicidade institucional foi realizada antes do período defeso, e as postagens cessaram no mês de fevereiro de 16, o que afasta a subsunção dos fatos ao tipo descrito no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97².

¹ Súmula nº 26/TSE

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

² Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

Eis a fundamentação da decisão agravada (fls.158-163):

Para melhor exame das teses recursais, reproduzo o que consignado pelo voto majoritário do acórdão regional:

Do que se percebe do acervo probatório colhido nos autos, a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob o comando do então prefeito, ora recorrido, divulgava regularmente em seu sítio oficial, notícias favoráveis a administração (vide cd de fl. 19 e 20). Tal proceder perdurou até fevereiro de 2016.

Não obstante as novas postagens terem se encerrado em fevereiro, ainda durante o período autorizado pela legislação, o vídeo de fl. 20 permite concluir que as notícias permaneceram disponibilizadas no referido sítio pelo menos até o dia 13.09.2016, vez que o filme retrata um jornal desta data, ao tempo que mostra as publicações tidas por irregulares sendo acessadas na internet. Merecendo destaque que não há questionamento acerca da veracidade do vídeo.

Feitos estes esclarecimentos acerca do contexto fático delineado nos autos, peço vênia para divergir do voto do eminente relator, por entender que a conduta aqui discutida foi totalmente irrelevante para o contexto eleitoral do município, não podendo servir de fundamento para a aplicação de sanção eleitoral. Explico:

Sem a intenção de contrariar o entendimento consolidado e pacífico de que as condutas vedadas restam configuradas independente de eventual influência na lisura do pleito, também me parece correto afirmar que fatos substancialmente irrelevantes para as eleições não se prestam para configuração de ilícito eleitoral, ainda que não estejamos falando de cassação de diploma.

No caso dos autos, as matérias questionadas datam do ano de 2004 (algumas), 2015 (a maioria) e 2016 (apenas três), destacando que as do ano da eleição foram postadas até o dia 09 de fevereiro, quase oito meses antes das eleições, quando ainda não haviam *[sic]* candidatos e sem conotação eleitoral.

[...]

Some-se a isto o fato de que não estamos falando de placas, *outdoors* ou *banners* que são postos a disposição dos eleitores de forma ostensiva e são vistos até de forma involuntária, mas de notícias antigas que ficaram acessíveis para aqueles que se dispunham a acessar o sítio da prefeitura, procurar o link específico e, se quisessem, abrir e ler a matéria. Ou seja, não houve divulgação ostensiva, mas possibilidade de acesso, por ato volitivo, daqueles que tinham interesse em notícias antigas. Com a devida vênia, não vislumbro qualquer relevância para o pleito ou influência na igualdade entre os candidatos, bem jurídico tutelado pela norma em questão.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Por fim, há que se ressaltar que não estamos falando de caso de reeleição em que as ações e atividades desenvolvidas pelo município são diretamente associadas ao candidato à reeleição. (Fls. 90-92)

A norma questionada é clara no sentido de proibir a realização de propaganda no trimestre que antecede as eleições. Reproduzo o teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Não desconheço a existência de julgados desta Corte, no sentido de que a permanência de publicidade institucional em sítios oficiais na internet durante o período vedado está abrangida pela vedação legal. A propósito, cito precedente deste Tribunal Superior:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

Da propaganda institucional sobre o Gabinete Itinerante.

1. As ações do programa foram divulgadas no sítio oficial do Governo Estadual na internet (mediante quinze notícias, a partir de abril de 2014) e no respectivo canal do youtube (por meio de quatro vídeos, com duração média de 1m30s cada) até primeira quinzena de agosto do referido ano.

2. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, irrelevantes termo inicial de veiculação e falta de caráter eleitoreiro, devendo as sanções cabíveis – multa e cassação de diploma – observar o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

3. Na espécie, é suficiente imposição de multa no mínimo legal para cada um dos recorridos (R\$ 5.350,00), porquanto inexistiu menção ao pleito que se aproximava ou à candidatura, não há dados de audiência (à exceção de um dos vídeos do youtube, visto por apenas cento e oito pessoas), o conteúdo deixou de circular faltando ainda setenta e cinco dias para o segundo

turno, a diferença entre primeiros e segundos colocados foi de quase um milhão de votos e não se tem grande número de notícias e vídeos.

[...]

(RO nº 3783-75/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 6.6.2016)

Tal orientação já era adotada anteriormente, na hipótese de manutenção de outros veículos publicitários, como placas e *outdoors*, no período vedado (nesse sentido: Respe nº 3283-85/GO, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 3.3.2016 e REspe nº 604-14, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 1.3.2016).

Todavia, por se tratar de norma de caráter punitivo, não há como alargar o seu alcance, como pretendido pelos ora recorrentes, ao argumento de que as postagens permaneceram disponíveis no site da prefeitura até o mês de setembro de 2016. A interpretação deve ser feita de modo estrito.

Isso porque, em que pese o seu caráter objetivo, as condutas vedadas tipificadas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 são destinadas aos agentes públicos a fim de evitar o desequilíbrio eleitoral em razão do uso da máquina administrativa para favorecer determinados partidos ou candidatos.

Nesse sentido, valho-me das balizas hermenêuticas traçadas nos seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 4.2.2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 1196-53/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 12.9.2016)

ELEIÇÕES 2012. [...]

1. No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. Precedentes.

[...]

(REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 4.2.2016)

Sucedede que, no caso vertente, como retratado no acórdão regional, o então prefeito, responsável pelas postagens – ressalte-se, realizadas muito antes do período vedado –, não era candidato à reeleição e as notícias veiculadas no portal eletrônico da prefeitura diziam respeito a fatos antigos, sem qualquer reflexo no pleito.

Ainda que a repercussão eleitoral não seja requisito para a incidência da norma proibitiva, não há como ignorar as peculiaridades destacadas pela instância regional, a revelarem a distância temporal e a total desvinculação entre os atos administrativos divulgados e o pleito vindouro.

Demais disso, ficou expressamente afastado, tanto no voto vencedor, quanto no voto vencido, o conhecimento prévio dos supostos beneficiários.

O quadro revela-se completamente distinto do que apreciado por esta Corte Superior no precedente supramencionado (RO nº 3783-75/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 6.6.2016), em que ficou patente a divulgação de atos governamentais que também eram explorados na campanha eleitoral do candidato à reeleição.

Diante dessas circunstâncias, a alteração das conclusões perfilhadas pela Corte Regional que, soberana no exame fático-probatório, assentou não caracterizada a infringência ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, ante a ausência do elemento temporal, esbarra no óbice previsto na Súmula nº 24/TSE. (Fls.158-163)

Conforme delineado na decisão ora impugnada, a despeito de haver precedentes desta Corte no sentido de que a permanência de publicidade institucional em sítios oficiais na Internet durante o período vedado está abrangida pela vedação legal (RO nº 3783-75/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 6.6.2016 e outros), tal solução jurídica não se adéqua ao caso dos autos.

Segundo a moldura fática retratada no acórdão regional, o então prefeito, responsável pelas postagens – as matérias questionadas datam do ano de 2004 (algumas), 2015 (a maioria) e 2016 (apenas três) e as do ano da eleição foram postadas até o dia 9 de fevereiro, quase oito meses antes das eleições –, não era candidato à reeleição, e as notícias veiculadas no portal eletrônico da prefeitura diziam respeito a fatos antigos, sem nenhum reflexo no pleito.

Diante desse contexto, considerar a permanência de tais postagens, para fins do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, implicaria alargar, indevidamente, o alcance da norma, que visa a preservar o equilíbrio das eleições, bem jurídico que não foi nem mesmo tangenciado pela conduta do ora agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental** e mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 182-41.2016.6.15.0020/PB. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Edmilson Gomes de Souza (Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB: 1663/PB e outros). Agravada: Isabelle Sousa dos Santos Araújo (Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB: 1663/PB e outros). Agravado: Marcos Antonio Firmino de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 26.9.2017.

